



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 24 de março de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.087

Recurso nº: 86.346 - IRPJ - EXS: 1980 e 1981

Recorrente: AUTO ESCOLA MARINHO LTDA.

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL OSASCO - SP

MULTA REGULAMENTAR - C.G.C. - Obrigatorie
dade de comunicar alterações do contribu-
inte sob pena de aplicação de multa. Inte
ligência do inciso I, do Art. 3º, da Lei
5.614 de 05.10.70 combinado com o subitem
7.1, do item 07 da Portaria 196 de
09.08.73.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por AUTO ESCOLA MARINHO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1983

PEDRO MARTINS FERNANDES

PRESIDENTE

MARINHO MENDES DOMENICI

RELATOR

VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 15 ABR 1983

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel
Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer
e Oswaldo Sant'Anna.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0882/051.162/82-75 /

RECURSO Nº: : 86.346

ACÓRDÃO Nº: : 105-0.087

RECORRENTE Nº: : AUTO-ESCOLA MARINHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Auto Escola Marinho Ltda., com sede na cidade de Osasco-SP., inscrita no C.G.C. do MF sob nº 44.305.787/0001-75, jurisdicionada da Delegacia da Receita Federal em Osasco - SP., inconformada com a decisão da 1ª instância que lhe foi desfavorável recorre a este Conselho pleiteando a reforma da sentença recorrida.

A autoridade "a quo" em seu decisório entende que a multa imposta à apelante, no valor de Cr\$ 77.682,00 (setenta e sete mil seiscientos e oitenta e dois cruzeiros) "encontra amparo legal" pois não poderia continuar "a exercer suas atividades, após ter sido notificada da suspensão de sua inscrição no C.G.C".

Cientificada que foi da decisão acima mencionada aos 06 de outubro de 1982 aos 03 de novembro do mesmo ano protocolou junto a DRF/Osasco-SP. suas razões recursais, salientando que são as mesmas da impugnação constante de fls. 07 (sete) dos autos, na qual pede "condescência" da autoridade fiscal.

E o relatório. *dmr*

Acórdão nº 105-0.087

V O T O

Conselheiro Marinho Mendes Domenici, Relator

O recurso é tempestivo. Há legitimidade da parte.

A recorrente teve sua licença revogada por ato do Detran, conforme portaria 570/81, segundo suas próprias alegações constantes de fls. 7.

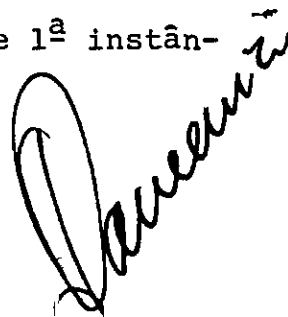
Em vista do ato revocatório ficou obrigada a pedir baixa de sua inscrição no C.G.C. conforme preceitua o subitem 7.1., do item 7 "Da atualização do C.G.C.", da Portaria M.F. nº 196, de 09 de agosto de 1973, que peço vênia para transcrever:

"7.1. Para efeito de atualização do C.G.C. fica o contribuinte obrigado a comunicar todo e qualquer fato que vier a alterar os dados constantes do seu registro cadastral, bem como o encerramento de suas atividades, ou das de seus estabelecimentos no prazo de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência".

Acresce ainda citar que a recorrente também mudou a sede de seu estabelecimento - conforme confessa em fls. 7 - fato este igualmente não comunicado à autoridade fiscal decorridos 30 dias legais.

A reincidência também está caracterizada. A "Condescendência" pedida pela suplicante que quero crer pretendia ser condescendência não carece de consideração porquanto os atos praticados enquadram-se no arquétipo legal.

Acertada a decisão da autoridade de 1ª instância.



Pelo improvimento do recurso. *dm*

Brasília-DF, em 24 de março de 1983.

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR